



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO
Gabinete do Prefeito

LEI N.º 6.920, DE 30 DE MARÇO DE 2021.

Fixa normas para parcelamento dos créditos tributários e não-tributários do município, vencidos e inscritos ou não em dívida ativa e dá outras providências – Refis 2021.

Autoria: Vereador Luciano Terra.

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91 da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara de Vereadores de Jaguarão aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a parcelar o pagamento dos créditos tributários e não-tributários do Município, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, nos termos desta Lei.

Art. 2º Os créditos tributários e não-tributários, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, poderão ser pagos em até 60 (sessenta) parcelas mensais, ou em outra periodicidade, observando o prazo máximo de 05 (cinco) anos, na forma que for estabelecida pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único. Observado o disposto no “caput” deste artigo, o Poder Executivo estipulará, na forma que melhor atenda à capacidade do contribuinte, o número e a periodicidade das parcelas.

Art. 3º O parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte, em formulário padrão, elaborado pela Secretaria Municipal da Fazenda, até a data de 31/12/2021.

Art. 4º O parcelamento somente será concedido à vista de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, em que contenha o valor da dívida, incluindo correção monetária, juros e multa, nos termos da lei vigente, e sua discriminação, exercício por exercício, ou por espécie.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder benefícios em juros de mora e multas sobre os débitos vencidos há menos de 05 (cinco) anos aos contribuintes que requererem o parcelamento, nos termos da presente lei, nas seguintes condições:

- I – em pagamento único, a isenção de juros de mora e multas sobre os débitos não prescritos;
- II – em parcelamento de até 12 meses, o rebate de 80 % (oitenta por cento) dos juros de mora, e isenção de 100 % (cem por cento) de multas sobre os débitos não prescritos, para os pedidos protocolados até 31/12/2021;
- III – em parcelamento de até 24 meses, o rebate de 70 % (sessenta por cento) dos juros de mora, e isenção de 100 % (cem por cento) de multas sobre os débitos não prescritos, para os pedidos protocolados até 31/12/2021;
- IV – em parcelamento de até 36 meses, sem qualquer isenção;

Art. 6º Os benefícios previstos no artigo anterior constarão do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para serem abatidos da dívida ativa originária.

AFIXADO
na Prefeitura Municipal de Jaguarão
Em 06/04/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO
Gabinete do Prefeito

Art. 7º A concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta lei ficam condicionados, quanto aos créditos tributários objeto de litígio administrativo ou judicial, a que haja, em relação a cada débito fiscal objeto do benefício, expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos, formalizados nos autos dos respectivos processos, nas seguintes condições:

- I – em pagamento único, a isenção de juros de mora e multas sobre os débitos não prescritos, a contar do ajuizamento da ação executiva;
- II – em parcelamento de até 12 meses, o rebate de 80 % (oitenta por cento) dos juros de mora, e isenção de 100 % (cem por cento) de multas sobre os débitos não prescritos, para os pedidos protocolados até 31/12/2021, a contar do ajuizamento da ação executiva;
- III – em parcelamento de até 24 meses, o rebate de 70 % (sessenta por cento) dos juros de mora, e isenção de 100 % (cem por cento) de multas sobre os débitos não prescritos, para os pedidos protocolados até 31/12/2021, a contar do ajuizamento da ação executiva;
- IV – em parcelamento de até 36 meses, sem qualquer isenção;

§ 1º. Quanto aos créditos tributários objeto de litígio judicial, o gozo dos benefícios previsto nesta lei fica ainda condicionado ao prévio pagamento de custas, emolumentos, honorários advocatícios e demais despesas processuais.

§ 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a requerer a suspensão das ações de execução fiscal dos contribuintes que pactuaram com o Município nas condições previstas no “caput” deste artigo.

Art. 8º Aos contribuintes que, tendo feito o parcelamento na forma do art. 2º, não podendo cumpri-lo, poderá ser concedido novo parcelamento, por uma única oportunidade, desde que requerido antes do término de vencimento de 03 (três) prestações sucessivas e com a efetivação, no ato, do pagamento de 05% (cinco por cento) do total do saldo devedor.

Parágrafo Único. O novo parcelamento do saldo devedor do contribuinte, aprovado de conformidade ao “caput” deste artigo, não poderá ultrapassar o limite de 60 (sessenta) meses.

Art. 9º O Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento conterà cláusula de cancelamento dos benefícios concedidos no artigo 5º, com vencimento antecipado do saldo devido, o qual será inscrito em dívida ativa pelo seu montante integral, desconsiderando-se as inscrições anteriores eventualmente feitas, quando:

- I – o contribuinte atrasar o pagamento de mais de 03 (três) parcelas consecutivas;
- II – deixar de recolher o valor do tributo de sua responsabilidade, na data do vencimento.

Parágrafo único. Havendo o cancelamento do termo de confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento em razão de inadimplência, nos termos do inciso I do caput deste artigo, a dívida inicial será restabelecida e eventuais pagamentos serão tidos como mero abatimento do valor principal.

Art. 10 As parcelas mensais ou de outra periodicidade não poderão ter valor inferior a R\$ 30,00 (trinta reais). Parágrafo Único. Na hipótese de o contribuinte possuir débitos



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO
Gabinete do Prefeito

relativos a tributos diversos, ou de natureza não-tributária, serão firmados Termos de Confissão de Dívida para cada espécie.

Art. 11 Quando os débitos forem de pessoa jurídica, o Poder Executivo poderá exigir a prestação de garantia, real ou fiduciária, esta mediante fiança dos sócios ou de terceiros.

Art. 12 No caso de solicitação de certidão negativa de débito do imóvel ao contribuinte beneficiado com o parcelamento deferido, desde que esteja em dia com o pagamento, certificarse-á, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, ressalvando a dívida objeto de acordo de parcelamento

Parágrafo Único – A certidão expedida nos termos deste artigo terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 13 O Poder Executivo, avaliada a conveniência, oportunidade e o interesse do Município, poderá ajustar o pagamento da dívida mediante dação de pagamento de bem imóvel, mediante avaliação prévia.

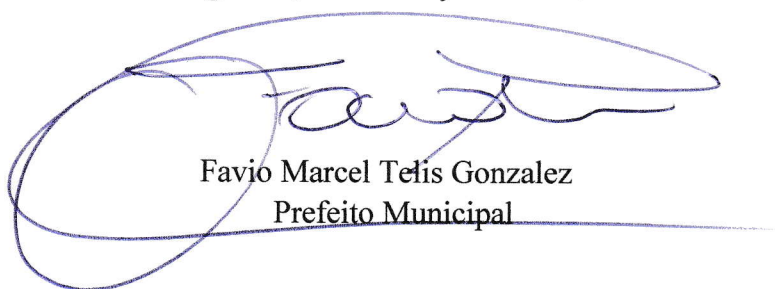
Art. 14 O Poder Executivo fica autorizado a compensar créditos tributários vencidos com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do contribuinte perante a Fazenda Municipal.

§ 1º. A compensação de que trata este artigo somente será admitida para crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

§ 2º. A compensação de créditos somente será deferida se o débito do Município resultou de contratação regular, com previsão de recursos e empenho, e após procedida a liquidação da despesa, e com recebimento dos materiais ou certificação da realização dos serviços ou execução de obra que decorrer do crédito do contribuinte.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Jaguarão, 30 de março de 2021.



Favio Marcel Telis Gonzalez
Prefeito Municipal